

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2020

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

RECORRIDA: FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, sociedade empresária de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.234.467/0001-82, com sede à Rua Isac Meyer, nº 125, Aldeota, CEP 60.160-200, Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em face da decisão que declarou a FUTURA vencedora do Pregão Eletrônico nº 37/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

#### I – SINOPSE FÁTICA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2020, cujo objeto é:

“Contratação de empresa para prestação de serviços continuados, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para os novos postos de serviço do novo Complexo Judiciário do Piauí, conforme demonstrativo abaixo, com inclusão de todos os encargos sociais e tributos, bem como de todas e quaisquer despesas, sejam estas diretas ou indiretas, necessárias para a perfeita e total execução dos serviços, conforme especificações, quantidades, condições e orçamento

estimativo, constantes neste Termo de Referência e anexos.”

Realizada a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, a FUTURA foi convocada a apresentar sua proposta comercial e documentos de habilitação. Desse modo, após análise de sua documentação por parte da Comissão, a recorrida foi declarada vencedora da licitação.

Inconformada, a CRIART ingressou com o presente Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a FUTURA não deveria ter sido declarada vencedora da presente licitação, por supostamente não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira por meio dos documentos apresentados.

Contudo, conforme será demonstrado, trata-se apenas do inconformismo da recorrente por não ter se sagrado vencedora da licitação, pois a recorrida apresentou seus documentos de habilitação em estrita conformidade com as disposições do instrumento convocatório, principalmente no que tange à comprovação da qualificação econômico-financeira. Senão vejamos:

#### II - DIREITO

Inicialmente, cabe trazer à tona os motivos alegados pela recorrente que supostamente deveriam ensejar a inabilitação da FUTURA no certame. In verbis, segue trecho do Recurso:

“A empresa Recorrida declarou ciência as condições contidas no edital e seus anexos, contudo, conforme podemos depreender do processo licitatório, revelou o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 8.183.623,19 (oito milhões cento e oitenta e três mil e seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos). No entanto, os contratos declarados somam o montante de R\$ 132.795.798,42 (cento e trinta e dois milhões setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e noventa

e oito reais e quarenta e dois centavos). Logo, o valor de 1/12 avos corresponde ao valor de R\$ 11.066.316,53 (onze milhões sessenta e seis mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), superando o limite estabelecido pelo item 16.5.2.3 do presente Edital. Ora, em razão do descumprimento do Edital (item 16.5.2.3), deve o Pregoeiro, diante do princípio da vinculação ao Instrumento Licitatório, inabilitar a recorrida, tendo em vista que os contratos firmados ultrapassam o limite de 1/12 avos do patrimônio líquido da empresa.

Ou seja, de acordo com a CRIART, a recorrida deveria ter sido declarada inabilitada no certame por supostamente descumprir o item 16.5.2.3.

A razão do descumprimento seria que a FUTURA teria revelado Patrimônio Líquido no valor de R\$ 8.183.623,19 (oito milhões cento e oitenta e três mil e seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos), ao passo que os seus contratos declarados somam o montante de R\$ 132.795.798,42 (cento e trinta e dois milhões setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos). Assim, o valor de 1/12 avos dos contratos, equivalente a R\$ 11.066.316,53 (onze milhões sessenta e seis mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), teria superado o limite estabelecido pelo item 16.5.2.3 do presente Edital.

Antes de mais nada, vejamos o que dispõe o referido item:

"16.5.2. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido na Instrução Normativa SG/MPDG nº 5/2017, por meio de:

[...]

16.5.2.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou coma iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;"

Douta Comissão, é evidente que a recorrente ou possui total desconhecimento dos procedimentos adotados no preenchimento da Declaração de Contratos, ou por má-fé tenta induzir os condutores do certame a um julgamento viciado, com base em informações que não condizem com a realidade.

É que, no que tange à apresentação da Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública das empresas, a IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, citada pelo próprio edital, exige que seja considerado o valor remanescente dos contratos, excluindo os valores já executados (valores pagos). Senão vejamos:

ANEXO VII-E

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[...]

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: \*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

E foi justamente o que fez a FUTURA, considerando apenas o valor remanescente dos contratos, excluindo os valores já executados, durante a elaboração de sua Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública.

Com uma breve análise da Declaração de Contratos da recorrida, vê-se que o valor remanescente de seus contratos firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública atingem o montante de R\$ 75.748.710,26 (setenta e cinco milhões setecentos e quarenta e oito mil setecentos e dez reais e vinte e seis centavos).

Dessa forma, ao calcularmos 1/12 avos desse valor, chega-se ao montante de R\$ 6.312.392,52 (seis milhões trezentos e doze mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), o que não é superior ao Patrimônio Líquido da empresa recorrida.

Portanto, ressumbra evidente que caso a CRIART tivesse realizado o cálculo da maneira correta, de acordo com os mandamentos da IN nº 05/2017, citada pelo próprio edital, considerando apenas o valor remanescente dos contratos

firmados, não haveria o que se falar em descumprimento ao item 16.5.2.3. do edital.

Assim, resta claro que não há razão para reformar a decisão que declarou a FUTURA vencedora do Pregão Eletrônico nº 37/2020, uma vez que a empresa recorrida elaborou sua proposta comercial e seus documentos de habilitação em estrita conformidade com as disposições do edital, bem como de acordo com os procedimentos adotados pela IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sob pena de afronta à legislação vigente e aos princípios basilares que regem as contratações públicas, principalmente o da legalidade, uma vez que seriam completamente ignoradas as disposições da IN nº 05/2017.

No que diz respeito ao princípio da legalidade, é bom se frisar, deve ser respeitado não só por força do que dispõe a Lei nº 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"(...) a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal (...)"

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção', adquirindo então um sentido mais extenso"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular o seu poder discricionário. Assim, no presente caso, deve o TJPI cumprir com o que é disposto expressamente na IN nº 05/2017, garantindo o cumprimento do que é ali determinado, a saber, a consideração apenas do valor remanescente dos contratos na elaboração da Declaração de Contratos Firmados da licitante, excluindo-se o valor já executado.

Por fim, deve-se destacar que, uma vez que a FUTURA seguiu à risca as determinações do instrumento convocatório, sua possível inabilitação – sem o menor fundamento, diga-se de passagem – feriria ainda de morte o princípio da vinculação ao edital.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e

classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e

as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Os Tribunais Superiores, STF e STJ, também compartilham do mesmo entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso."

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;

esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas

contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da

publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Por fim, imperioso destacar a posição sobre o assunto do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

(Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

(Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Por isso, cumpre que seja NEGADO provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a FUTURA vencedora da licitação.

### III - REQUERIMENTO

Ex positis, a empresa ora petionante roga à V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, mantendo-se a decisão administrativa que declarou a empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 37/2020 do TJPI, dando-se regular seguimento ao processo de contratação.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2020.

---

FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

REPRESENTANTE LEGAL

**Fechar**